

A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE COMO FORMA DE GARANTIR DIREITOS PERSONALÍSSIMOS

RESUMO

Desde meados do século XIX inicia-se a preocupação com o ambiente, pois a sociedade torna-se cada vez mais consumista, inicialmente pouca importância foi dada a matéria, sendo esta o alvo de preocupação para os ambientalistas e ignorância para aqueles que dependem do meio ambiente para obtenção de riquezas. Começou-se a entender, que não era necessário apenas cuidar do meio ambiente, mas garantir uma boa qualidade de vida de forma que viesse garantir o desenvolvimento da personalidade do homem. Sendo assim, a constituição brasileira de 1988, pela primeira vez vem garantir esse desenvolvimento como direito fundamental. O Brasil, juntamente com inúmeros outros países, pouco se importava com a questão ambiental até os meados da década de sessenta, onde começou surgir os primeiros movimentos. Entretanto, na década de oitenta com o consumismo em alta, e a vasta agressão ao meio ambiente, juntamente com os efeitos globais na temperatura, os movimentos ambientalistas intensificaram-se. Na maioria dos países é visível o crescente desenvolvimento econômico industrial desproporcional ao crescimento social da população, ou seja, os ricos cada vez mais ricos, e os pobres cada vez mais pobres, pouquíssima preocupação por parte daqueles com o desenvolvimento da personalidade do homem, bem como com sua qualidade de vida. Desta forma, objetivando conhecer quais os meios a serem tutelados para garantia do desenvolvimento da personalidade do homem no meio ambiente é que se realizou uma pesquisa bibliográfica. Utilizando o método dedutivo, chegando-se a conclusão que a tutela dos direitos personalíssimos pouco é utilizada, devido à grande barreira que ainda existe com valorização do assunto, por este lhe dar com uma grande estrutura capitalista no Brasil e no mundo.

Palavras-Chave: Direitos personalíssimos. Meio ambiente. Tutela.

INTRODUÇÃO

A preocupação com o meio ambiente surgiu no meio universitário desde o sec. XV, mas com pouco impacto. A corrida capitalista fez o homem avançar sem observar os meios adequados a serem utilizados para preservação da natureza e do meio ambiente como um todo. Desta forma, apenas na década de sessenta que houve o despertar de consciência para com os cidadãos, devido às conseqüências trazidas a natureza e os riscos da existência humana, varias manifestações foram feitas e em junho de 1972, ocorreu a 1ª Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente, aprovando ao final a Declaração Universal do Meio Ambiente.

Paralelamente, no cenário internacional ha uma luta pelo reconhecimento dos direitos personalíssimos, da pessoa humana, em um cenário sufocado por guerras bélicas, corrida capitalista e a não preocupação com meio ambiente. A intenção era o reconhecimento dos direitos que estão atrelados a personalidade do homem, ou melhor, a sua existência em qualquer âmbito de sua vida. Apenas em 1789 surge a Declaração dos direitos do homem, o marco de inúmeras lutas a serem vencidas.

De ante dos fatos, a legislação brasileira vem apenas reconhecer o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental ao homem, e essencial a sua qualidade de vida, apenas na Carta Magna de 1988, incumbindo ao poder publico e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Todavia, pouco se conhecem os meios para tutelar o direito a personalidade em um ambiente impróprio ao desenvolvimento do homem, pois mesmo em meio a uma preocupação ambiental retardatária, ainda não ha políticas publicas suficientes para garanti-los.

Toda essa análise se justifica pelo fato de tornar conhecedor de como um ambiente ecologicamente equilibrado pode garantir o direito à personalidade, pois é necessário a sociedade tornar-se conhecedora da forma que possa ser reparada pelo dano causado, quer seja coletivo ou individual.

1 SÓCIOGENESE DOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS

1.1 Retrospectiva dos direitos personalíssimos a partir do séc. XIX.

A doutrina dos direitos personalíssimos surgiu no século XIX, sendo Otto Von Gierke, responsável por sua denominação jurídica. Assim considerado, recente o reconhecimento formal pelo ordenamento jurídico da pessoa humana como valor universal, embora seja possível identificar variados graus de proteção ao homem em ordenamentos anteriores, mesmo quando em uma sistemática diversa (TEPINO,1999 p. 23-54).

Esta referencia de promoção do status jurídico da pessoa humana é decorrência imediata de duas tradições, em especial: a do cristianismo, que ao exaltar o indivíduo como ente único, de valor absoluto seja quais forem suas condições, não fazendo distinção de raças, de famílias, nem de Estado, distinguia este da coletividade e ainda reconhecia seu livre arbítrio; e a das declarações de direitos surgidas em fins do século XVIII, como substrato para realizar a libertação do homem das várias limitações que lhe eram apostas pelo sistema feudal, onde neste o homem (quando servo) encontrava-se subordinado ao seu senhor, ou a sua posição social.

Assim preparou-se a entrada em um novo ambiente econômico, cultural e político, no qual surgia a figura do Estado de Direito.

Os direitos contidos nessas declarações eram os direitos dos quais a pessoa só se poderia valer perante o Estado, tendo como objetivo estabelecer as bases de uma nova economia, que se desenvolvia na classe burguesa, onde nesta nova economia a liberdade era garantida. Estes direitos denotam abstratividade uma vez que objetivavam funcionar como uma reação política ao abuso do Antigo Regime. Segundo Bobbio, (1992, pag. 252), a concepção individualista significa que primeiro vem o indivíduo (o indivíduo singular, deve-se observar), quem tem o valor em si mesmo, depois que vem o Estado, e não vice-versa, já que o Estado é feito pelo indivíduo e este não é feito pelo Estado.

A Declaração de direitos do Homem de 1789, adotada pela assembléia constituinte francesa, que é reflexo da revolução americana, em especial da declaração de Virgínia, é responsável pela inversão dessa concepção ao atribuir aos homens certos direitos e ao determinar que cabe ao governo garanti-los (GUIMARÃES, 2003). Consagrando apenas as liberdades dos indivíduos, não menciona a liberdade de

associação nem a liberdade de reunião. Esses direitos, atribuídos ao indivíduo tinham uma natureza essencialmente liberal, ao demandarem a não intervenção do Estado, e esta foi a concepção, que dominou os séculos XVIII e XIX, onde nesse cenário, a natureza deve servir ao homem, tornando-se essa postura hegemônica a partir da Revolução Francesa e da Revolução industrial.

No século XIX percebe-se que apenas os direitos de liberdade não são suficientes para garantir a dignidade da pessoa humana, de forma que reivindicam outros direitos, pois se alastrou grandes desigualdades sociais com a Revolução industrial, gerando a luta de operários pelos direitos econômicos, sociais e culturais. De nada adiantava as constituições e leis reconhecerem a liberdade a todos, se a maioria não dispunha, e ainda não dispõe de condições materiais para exercê-las (AFONSO, 2005, p.159). Estabelecia-se uma igualdade abstrata entre os homens, visto que deles se despojavam as circunstâncias que marcam suas diferenças no plano social e vital.

A idéia que temos hoje entre o direito público e o privado, neste período histórico, certamente não tinha a possibilidade de comunicação entre as duas esferas, sendo essa comunicação bastante reduzida. Com a nova ordem de direito imposta, após as declarações, tornou diverso o ambiente de proteção a pessoa; uma proteção era estabelecida pelas declarações de direitos e cartas constitucionais (GULLÓN, p.338) oferecendo ao indivíduo, a pessoa, certas liberdades perante o Estado, assim como o reconhecimento formal de igualdade entre todos; e outra proteção era nas relações privadas, onde o homem não detinha daquela proteção individualizada do ordenamento jurídico, assim imperando a autonomia privada, observamos que o legislador não pensou na possibilidade da tutela da personalidade.

A sociedade tornava-se cada vez mais complexas em suas relações privadas, o direito assumindo um papel mediador nas relações, passando a enfrentar o problema da desigualdade social decorrente do primado da igualdade formal. Necessitando de uma nova reformulação conceitual, e que assim obteve, e uma dessas reformulações são os direitos personalíssimos.

A expressão direito personalíssimo ainda adveio no século XIX, com a Revolução de 1848 em Paris, mas foi a constituição mexicana de 1917 que trouxe os direitos sociais, mas ainda condicionada a participação social e econômica, não rompendo com o capitalismo.

Porém foi na Constituição de 1919, alemã de Weimar, onde obtivemos uma mudança decisiva, foi a primeira das “grandes constituições”, abrindo seu livro II com rubrica dos Direitos e Deveres fundamentais dos Alemães, sob a qual incluiu os direitos da pessoa individual (cap.I), os direitos da vida social (cap. II), os direitos da vida religiosa (cap. III), os da educação e escola (cap. IV), e os da vida econômica (cap. V), (AFONSO, 2005 pag.160).

Esta foi elaborada na atmosfera do chamado socialismo democrático, propondo grande mudança na tutela da pessoa humana, exigindo um “mínimo, que crie o espaço no qual cada homem poderá desenvolver a sua personalidade” (ASCENSÃO, 1995/96, p.71). Exercendo maior influencia constitucionalista no período pós-guerra.

Em 1948, votada pela Assembléia geral da ONU, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do cidadão, que se constitui verdadeiro marco histórico da construção dos direitos da personalidade.

O grande problema das normas de Declaração de Direitos, tratando-se de uma declaração universal, é que a mesma, não tem aparato próprio para que a faça valer, já que estas constituições declaram-se democráticas por sua eficácia, é por essa razão que se tem procurado, ainda hoje, firmar vários pactos e convenções internacionais, sob o patrocínio da ONU, para se fazer valer a proteção aos direitos inerentes ao homem, e mostrar sua eficácia. A teoria dos direitos personalíssimos ganhou importância, quando elevada ao texto expreso nas constituições: Alemã de 1949, Portuguesa de 1976 e ainda a Espanhola em 1978 que estabelece em seu art.10 "La dignidad de la persona, los derechos inviolables que le son inherentes, el libre desarrollo de la personalidad, el respeto a la ley a los derechos de los demás son fundamento del orden político y de la paz social".

Nas Constituições brasileiras, existiam alguns precedentes dos direitos personalíssimos, estas sempre inscreveram uma declaração dos direitos do homem brasileiro e estrangeiro residente no país, como na Constituição Imperialista de 1824 que possui no seu texto constitucional a proteção a inviolabilidade da liberdade, igualdade e sigilo de correspondência, segundo Jose Afonso (2005 p. 170);

Ela não continha a rubrica Declaração de Direitos, continha um título sob rubrica confusa Das Disposições Gerais, e Garantias dos Direitos Cívicos e Políticos dos cidadãos Brasileiros, com disposições sobre aplicação da Constituição, sua reforma,

natureza de suas normas e o art. 179 com 35 incisos, dedicados aos direitos e garantias individuais especialmente.

Com a publicação da primeira constituição Republicana de 1981 acrescentou-se a tutela dos direitos de propriedade industrial e autoral, esta basicamente constituía-se dos chamados direitos e garantias individuais. Repetiu-se ampliando esse mesmo regime nas constituições de 1934 e 1937, nesta ampliando não só os direitos e garantias fundamentais, mas também os de nacionalidade e os políticos, assim como também nas de 1946, e ainda nas de 1967 e 1969, os direitos econômicos e sociais.

No nosso ordenamento jurídico atual, os direitos personalíssimos encontram-se dispersos no texto jurídico, espalhando-se por diversos textos normativos infraconstitucionais, assim temos um marco no Constitucionalismo pátrio, na medida em que a atual Constituição da República consagra, de um modo mais moderno e técnico, inúmeros direitos e garantias fundamentais dentre eles: o direito à integridade física; à liberdade de manifestação religiosa, artística, intelectual e científica; a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem. Tendo como ponto de destaque da atual a constitucionalização da dignidade da pessoa humana.

Os direitos personalíssimos estão arrolados exemplificativamente no caput do art. 5º da Constituição Federal, no Capítulo I-Dos Direitos e Deveres Individuais e coletivos, do Título II-Dos Direitos e Garantias fundamentais. Como já fora referido, a inserção no art. 1º III do princípio da dignidade da pessoa humana, que é inerente ao desenvolvimento da personalidade, sendo este um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, em que se constitui a República Federativa do Brasil.

Referem-se expressamente no art. 5º, inciso X, da Carta Magna: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

No código civil brasileiro de 2002 que é o nosso atual trata sobre esses direitos no Capítulo II do art.11 a 21. Aduziu o coordenador do projeto do novo estatuto civil que, “tratando-se de matéria de per si complexa e de significação ética essencial, foi preferido o enunciado de poucas normas dotadas de rigor e clareza, cujos objetivos permitirão os naturais desenvolvimentos da doutrina e da jurisprudência” (Gonçalves, 2007, p. 154).

1.2 Conceito de direitos personalíssimos

Ao longo da história, dos anos, a Doutrina delineia diferentes conceitos a cerca dos direitos personalíssimos, pois a forma como surgiu a noção do que seriam os direitos da personalidade, permitiu o afloramento de inúmeras divergências conceituais, que perduram até a atualidade.

Admitidos hoje na Doutrina, na jurisprudência, nos códigos e em leis recentes, os direitos personalíssimos, estes são reconhecidos a pessoa humana tomada de si mesma e em suas projeções na sociedade, na defesa de valores inatos ao homem. Assim :

O conceito de personalidade deve ter como ponto de partida o conceito de pessoa, que pressupõe igualdade, porque pessoa é aquele ser que, em determinado momento histórico, é considerado o fim dele próprio, não comportando, pois, hierarquização e opondo-se ao conceito de objeto do Direito, que, ao revés, é simples meio para conseguir um fim. (RADBRUCH,1997,p. 260)

Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana e, portanto a ela ligados de maneira perpétua e permanente. Caracterizando-se como direitos intransmissíveis e indispensáveis, restringindo-se à pessoa do titular e manifestando-se desde o nascimento.

Constituem direitos originários, absolutos, extrapatrimoniais, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis erga omnes, como tem melhor assentado a Doutrina.

Atualmente é perceptível o crescimento dessa classe de direitos em nossa sociedade, existe diversas discussões sobre a proteção á privacidade, a imagem, a doação e transplante de órgãos e tecidos, do direito do próprio corpo e dentre outros.

Os princípios dos direitos da personalidade estão expressos de forma genérica na Constituição Federal, sua base, e com complementação no Código Civil brasileiro, anunciando-os de forma específica.

Há direitos que afetam diretamente a personalidade, os quais não possuem conteúdo econômico direto e imediato (VENOSA, 2007, p..167). No máximo, as lesões causadas a personalidade dos indivíduos podem ser mensuradas para fins de indenização, a título de danos morais, isto não representa a reparação exata do prejuízo, mas tão somente uma compensação monetária e pessoal à vítima ou ainda em alguns casos aos seus parentes.

Possuem sua própria índole, natureza privada, e são exercidos sobre bens materiais e incorpóreos, tendo sua diretriz a justiça social, acatando o princípio da socialidade, dando primazia ao interesse coletivo. Podem ser assim exemplificados: o direito à vida, a liberdade, a manifestação de pensamento, a imagem, ao nome, a privacidade, a integridade do corpo e etc.

Desse modo, não há que se entender que nossa lei, ou em qualquer lei comparada, apresente um número fechado para elencar os direitos da personalidade. Terá essa natureza todo o direito subjetivo pessoal que apresentar características semelhantes (VENOSA, 2007, p..168).

Ainda aponta Guilherme Borba (1991, v. 1, p. 315):

(...) que, pela circunstância de estarem ligados à pessoa humana, os direitos da personalidade possuem os seguintes característicos: (a) são inatos ou originários porque se adquirem ao nascer, independentemente de qualquer vontade; (b) são vitalícios, perenes ou perpétuos, porque perduram por toda vida.

São considerados imprescritíveis porque duram enquanto existir a vida humana, reconhecidos também por sua natureza não econômica, não possuem valor econômico imediato sendo, portanto, inalienáveis e absolutos, erga omnes, para todos.

Estes protegem a dignidade da pessoa humana, não podendo voluntariamente um cidadão, um homem, renunciar alguns desses direitos inerentes ao homem como, por exemplo, a sua liberdade. O Novo Código Civil trata desses direitos no Capítulo II (art.11 a 21).

1.3 Os Direitos da personalidade como Direitos Fundamentais

A doutrina não nos parece pacífica ao posicionar os direitos fundamentais e os direitos da personalidade um em função do outro; dividem-se para defini-los ora o segundo como espécie do primeiro, ora como direitos com o mesmo conteúdo, mas mesmo assim diversos, entre outras conclusões, veremos adiante.

O doutrinador português Rabindranath (2005,p. 56), em sua obra o direito geral que de personalidade considera que os direitos reconhecidos pelo Código Civil e pelas Constituição portuguesas tratam de forma idêntica os dois direitos, compartilhando, exatamente, o mesmo conteúdo.

Entendemos que não se pode admitir tal argumento, tendo em vista que nem todo direito fundamental é também da personalidade e, bem por isso não podem ser considerados análogos, já que, em determinados pontos, se distanciam. Nesse passo, como ressalta Gilberto Haddad Jabur (2001, p.35) alguns direitos são fundamentais, mas não personalíssimos. Os direitos não são exatamente os mesmos, mas que possuem semelhante gênese e conteúdo e, mais, que os direitos personalíssimos, seriam expressões dos direitos fundamentais em face dos particulares, mas não, exatamente, uma esfera ou ramo daqueles, o que demandaria, além da diversidade de destinatário, descoincidência de substância.

Ainda temos o posicionamento dos que considera os direitos da personalidade como decorrentes dos direitos fundamentais, como Paulo Nader (2005, p.254) relata que ambos visam proteger unicamente a condição humana, com fulcro em sua personalidade, não se confundindo com os direitos humanos. Nesse passo, os direitos da personalidade seriam espécies dos quais os direitos humanos ou fundamentais seriam o gênero.

Evidencia-se que sob a denominação de "garantia dos direitos individuais" é que se instalam no século XIX os direitos de personalidade. Sendo estes uma gama de direitos humanos.

É de ressaltar, enfim, que os direitos da personalidade, embora tenham seu embrião na Declaração de Direitos francesa de 1789, são direitos autônomos e, em verdade, não se pode negar que foi, sem dúvida, no direito público que, inicialmente, os direitos da personalidade foram reconhecidos para, depois, ingressarem no direito positivo privado, mormente se estiver em foco nossa sistemática jurídica.

Entretanto, é necessário reconhecer que, ainda tendo o mesmo conteúdo e o mesmo suporte, a dignidade da pessoa humana, os direitos aqui citados são postos em campos diversos e não devem ser confundidos, sob pena de um possível esvaziamento desses campos. Por isso, os direitos da personalidade, recebem a denominação de direitos subjetivos privados, enquanto que os fundamentais são subjetivos públicos. Alguns dos direitos da personalidade, se examinados em relação ao Estado (e não em relação aos outros indivíduos), ingressam no campo das liberdades públicas, consagradas pelo Direito Constitucional.

Parte de autores, consideram que ao tratar da interrelação desses direitos ressalta que possuem "duplo caráter". Isto porque, como prossegue, se constituem como direitos fundamentais e, ao mesmo tempo, são direitos da personalidade, os direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem todos paulatinamente entendidos, de início, como "direitos subjetivos da personalidade", com eficácia prevalente no âmbito "inter privado", para só mais tarde alcançar a estrutura constitucional. Mas, ambos pertencem a planos distintos do direito (Afonso, 2005).

Ainda que alguns desses direitos tenham a dupla natureza de públicos e privados, são direitos distintos e não devem ser confundidos, já que os primeiros devem proteger os indivíduos da atuação do próprio Estado e os segundos teriam o objetivo de tutelar esses interesses frente aos demais particulares.

Acreditamos que os direitos fundamentais e da personalidade tem, efetivamente, conteúdos similares que devem convergir para afirmar e tutelar a dignidade da pessoa humana. Mas esses conteúdos, não exatamente os mesmos, como fora supracitado, os direitos fundamentais como aqueles reconhecidos para proteger o indivíduo contra a ação do Estado, mormente no que diz respeito às liberdades públicas, e os da personalidade como aqueles que teriam por sujeito passivo não o Estado, mas outro particular, no âmbito das relações privadas.

2 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

O direito fundamental, reconhecido no art.225 da Constituição Federal, de que todos têm direito a uma sadia qualidade de vida e Meio Ambiente ecologicamente

equilibrado, trouxe a tona uma análise mais extensiva da expressão Meio Ambiente (SÉGUIN, Elida p. 14).

Meio ambiente é um conjunto de fatores exteriores que agem de forma permanente sobre os seres vivos, aos quais os organismos devem se adaptar e com os quais têm de interagir para sobreviver.

No âmbito jurídico, é difícil definir meio ambiente, pois como bem lembra Edis Milaré (2005, p. 165), “o meio ambiente pertence a uma daquelas categorias cujo conteúdo é mais facilmente intuído que definível, em virtude da riqueza e complexidade do que encerra”.

No Brasil, o conceito legal de meio ambiente encontra-se disposto no art. 3º, I, da Lei nº. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, que diz que meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Conforme a lição de José Afonso da Silva (2004, p. 20), o conceito de meio ambiente deve ser globalizante, “abrangente de toda a natureza, o artificial e original, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arquitetônico”.

A Constituição Federal ao dar tratamento jurídico ao meio ambiente como bem de uso comum do povo, criou um novo conceito jurídico. Isto porque, até então, tinha-se como integrantes do conceito de bem de uso comum os rios, os mares, praias, estradas, praças e ruas. O meio ambiente deixou de ser coisa abstrata, sem dono, para ser bem de uso comum do povo, constitucionalmente protegido.

Dessa forma, o conceito de meio ambiente compreende três aspectos, quais sejam: Meio ambiente natural, ou físico, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora; enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam; Meio ambiente artificial, constituído pelo espaço urbano construído; Meio ambiente cultural, integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, difere do anterior pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou (SILVA, 2004, p. 21).

No artigo 200, inciso III, da Carta Magna de 1988, estar previsto ainda o Meio Ambiente do Trabalho, e seu conjunto de fatores físicos, climáticos ou qualquer outros que envolva o ambiente de trabalho.

O meio ambiente natural ou físico é constituído pelos recursos naturais, como o solo, a água, o ar, a flora e a fauna, e pela correlação recíproca de cada um destes elementos com os demais. Esse é o aspecto imediatamente ressaltado pelo citado inciso I do art. 3º da Lei nº. 6938, de 31 de agosto de 1981.

O meio ambiente artificial é o construído ou alterado pelo ser humano, sendo constituído pelos edifícios urbanos, que são os espaços públicos fechados, e pelos equipamentos comunitários, que são os espaços públicos abertos, como as ruas, as praças e as áreas verdes.

Embora esteja mais relacionado ao conceito de cidade o conceito de meio ambiente artificial abarca também a zona rural, referindo-se simplesmente aos espaços habitáveis, visto que nele os espaços naturais cedem lugar ou se integram às edificações urbanas artificiais.

O meio ambiente cultural é o patrimônio histórico, artístico, paisagístico, ecológico, científico e turístico e constitui-se tanto de bens de natureza material, a exemplo dos lugares, objetos e documentos de importância para a cultura, quanto imaterial, a exemplo dos idiomas, das danças, dos cultos religiosos e dos costumes de uma maneira geral.

Embora comumente possa ser enquadrada como artificial, a classificação como meio ambiente cultural ocorre devido ao valor especial que adquiriu.

O meio ambiente do trabalho, considerado também uma extensão do conceito de meio ambiente artificial, é o conjunto de fatores que se relacionam às condições do ambiente de trabalho, como o local de trabalho, as ferramentas, as máquinas, os agentes químicos, biológicos e físicos, as operações, os processos, a relação entre trabalhador e meio físico.

O cerne desse conceito está baseado na promoção da salubridade e da incolumidade física e psicológica do trabalhador, independente de atividade, do lugar ou da pessoa que a exerça.

Assim percebemos que a Constituição Federal procurou no art.225 não apenas proteger, tutelar o meio ambiente natural, mas também o artificial, o cultural e o do trabalho.

Essa classificação atende a uma necessidade metodológica ao facilitar a identificação da atividade agressora e do bem diretamente degradado, visto que o meio ambiente por definição é unitário. É claro que independentemente dos seus aspectos e das suas classificações a proteção jurídica ao meio ambiente é uma só e tem sempre o único objetivo de proteger a vida e a qualidade de vida.

A determinação de uma boa qualidade de vida dependerá do avanço do conhecimento tecnológico, bem como, das relações sócio-culturais. O desenvolvimento humano está inteiramente ligado ao ambiente (KREBS, 1997).

Então, se faz coerente dizer que um ambiente saudável proporciona uma melhor qualidade de vida, uma vida saudável. Requisitos mínimos para se ter ambientes saudáveis, garante o desenvolvimento do homem em seu habitat, protegido pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Sem estas condições básicas, no ambiente, é impossível o desenvolvimento natural do homem, no seu nascer, crescer e morrer, sendo sua vida é diretamente afetada pelo meio que vive seja ele natural, artificial, construído ou do trabalho. Rios, lagos, fauna, florestas se não forem bem protegidos, cuidados, afetam e comprometem diretamente a existência do Homem no nosso planeta.

Temos conhecimento da realidade do nosso país com relação ao desmatamento da Floresta Amazônica, sua fauna e flora sendo destruída pelo homem capitalista que não tem visão da proporção dos seus atos, não fazendo o reflorestamento do que tem degradado. Trazendo reações adversas no nosso planeta, colocando em perigo o bem estar do Homem.

Ao longo do tempo o homem foi dando forma ao meio que vive, trazendo inovações, conforto, lazer, e buscando segurança, assim de casas de taipas evoluiu-se para grandes prédios, modernos e luxuosos, e isso é bom, quando se constrói com sustentabilidade.

E isso, não foi o que aconteceu durante os anos, a idéia de sustentabilidade é recente, principalmente no que diz respeito as grandes e pequenas indústrias dando importância a esse tipo de assunto.

Qualidade de vida está diretamente ligada ao meio ambiente, e o meio ambiente está correlacionado com a realidade social do país, como o Brasil, seus contratos sociais urbanos e rurais refletem diretamente na qualidade de vida que os brasileiros desfrutam

desses dois espaços físicos, o meio ambiente onde vivem poucas vezes garante o desenvolvimento de sua pessoa.

3 O DIREITO AO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO FORMA DE GARANTIR DIREITOS DA PERSONALIDADE

3.1 Qualidade de vida/ qualidade ambiental

A consagração do direito à vida, no topo da pirâmide hierárquica, inspirou todos os demais direitos subjetivos conferidos pelo sistema jurídico. O nosso trabalho é preparar um caminho para humanização e o retorno a consciência, voltada ao respeito absoluto ao valor da vida humana.

As normas constitucionais proclamam que o indivíduo não tem direito simplesmente a vida, mas à qualidade de vida, onde seja possível a realização plena da personalidade humana. Não existe qualidade de vida sem qualidade ambiental.

Um dos maiores problemas para a preservação da vida humana é sem dúvida, a proteção e a recuperação do ecossistema, que exerce um papel fundamental para a sobrevivência do homem, de modo que busque a preservação dos riscos à vida, à saúde e a segurança das pessoas.

O reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e da saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência, a qualidade de vida, que faz com que valha a pena.

É dever do Estado encontrar diretrizes destinadas a assegurar o acesso aos meios de sobrevivência a todos os indivíduos e todos os povos.

O desequilíbrio ambiental na sociedade, visto o sistema político, econômico e jurídico-normativo privilegiam a concentração dos recursos ambientais no patrimônio de algumas pessoas, o acesso desigual se traduz em diferentes graus de consumos, em que os cidadãos dos países ricos consomem muito mais que cidadãos de países pobres, cidadãos ricos dos países pobres consomem muito mais do que os cidadãos pobres de países.

Tal aberração, por um lado, grave afronta a dignidade da pessoa humana e, por outro lado, nega grande parcela da população as mínimas condições para realização da personalidade. Atualmente, a injustiça e a discriminação ambientais ainda são uma grave preocupação na comunidade internacional e dentro dos Estados, aqueles que não têm um mínimo patrimonial que lhes permite satisfazer as necessidades básicas da sobrevivência, tendem a se concentrar primeiro em alcançar este mínimo patrimonial para posteriormente ter um agir ambiental correto.

No Brasil, a preservação social e a integração social se cruzam e é crucial obter condições básicas a saúde, alimentação, habitação para que a natureza seja protegida, bem como a vida daqueles que formam a sociedade.

A qualidade ambiental representa a ausência de agressões ao meio ambiente que prejudiquem suas inter-relações e a manutenção do bem-estar para o ser humano.

Aproximadamente 80% da população brasileira concentram-se nas regiões urbanas, segundo Ministério do Meio Ambiente, gerando o chamado ecossistema construído, os quais por si só, traz problemas ambientais de toda ordem com a conseqüente diminuição da qualidade ambiental. Melhorar as condições dessa qualidade ambiental, a qual está intimamente ligada à qualidade de vida da população é uma obrigação do setor público.

A qualidade de vida, segundo a Organização Mundial da Saúde- OMS define como as percepções individuais sobre sua posição de vida no contexto dos sistemas culturais e de valores que vivem, e em relação as suas metas, expectativas, padrões e preocupações (OMS, 1998, p.38).

O conceito de qualidade de vida, portanto, transcende o conceito de padrão ou nível de vida, de satisfação das necessidades humanas de TER para valorização essência humana de SER e deve ser avaliado pela capacidade que tem determinada sociedade de proporcionar oportunidades de realização pessoal a seus indivíduos no sentido psíquico, social e espiritual ao mesmo tempo que lhes garante um nível de vida minimamente aceitável (PELICIONI, 1998, p.24).

Qualidade de vida é uma expressão que define o grau de satisfação atingido pelos indivíduos e população, no que diz respeito as necessidades consideradas fundamentais (COIMBRA, 1995).

Podemos considerar como determinantes da qualidade de vida (HORNQUIST, 2000):

a) os determinantes orgânicos ou biológicos no que dizem respeito a saúde e a doença;

b) os psicológicos tais como bem estar e a percepção, a identidade, a autoestima, o estado emocional, e a afetividade, o aprendizado e a criatividade, o conhecimento e habilidade.

c) os determinantes sociais: o relacionamento em geral, a vida familiar, a vida sexual, a privacidade;

d) os determinantes comportamentais: a autodeterminação e a mobilidade, a vida profissional, hábitos como fumo, álcool, alimentação, o repouso, o lazer entre outros;

e) os materiais: a economia privada e auto-sustentação, habitação, os bens e a renda;

f) os estruturais: o significado da própria vida, a posição social e a concepção sócio-política.

Desta forma, qualidade de vida coletiva pode ser considerada como a resultante de condições sócio-ambientais e estruturais que se desenvolve na sociedade, entre os indicadores usados para avaliar temas, por exemplo, os indicadores ambientais que dizem respeito a qualidade da água, ar, solo, a poluição, a contaminação, a densidade, a disponibilidade, as condições de habitabilidade e dentre outros (FORATTINI, 2001).

É necessário, portanto, a participação de todos os indivíduos na construção da qualidade de vida.

A população deve participar de todo o processo, através de seus grupos organizados e da sociedade civil, pois ela que vive e sente os problemas de seu cotidiano. Muitas vezes as soluções racionalmente decididas não são adequadas a realidade da comunidade. Se discussão for aberta, as soluções serão mais reais e efetivas a sociedade, protagonista da própria mudança (WESTPHAL, 2000, p. 47)

Um novo conceito esta sendo moldado, uma maior revalorização a vida, buscando a satisfação de sonhos e desejos, na arte, na filosofia, e na ciência, objetivando a auto-realização, só assim então se conseguirá viver com qualidade de vida.

Portanto, é essencial as iniciativas que valorizem a cidadania e a sustentabilidade para que haja um ganho na qualidade de vida da população, através de uma conscientização para manter uma qualidade de vida ambiental, garantindo o desenvolvimento da personalidade humana.

O reconhecimento da necessidade de uma qualidade de vida é pressuposto para que se possa efetivamente garantir a proteção da personalidade humana, desenvolvendo-se meios hábeis a assegurar os direitos físicos, psíquicos e morais do homem.

Segundo Lisboa (2002, p 189), o asseguramento da vida e da dignidade humana são, portanto as tónicas do Direito Ambiental, cujo objetivo é sempre a defesa do homem, pois o seu desenvolvimento físico e psíquico são grandes metas do chamamento humanismo jurídico, a fim de que os sujeitos possam satisfazer os seus legítimos interesses em sociedade.

3.2 Tutela do meio ambiente

3.2.1 Dano ambiental coletivo X Dano ambiental individual

O diploma legal básico para o tratamento jurídico do dano ambiental no Brasil é Lei da Política nacional do meio ambiente, nº 6.938/81, cujo art.14, § 1º, reza que “o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa a indenizar ou reparar danos a terceiros, por sua atividade”. José Rubens Morato Leite, afirma que o dano ambiental tem uma conceituação ambivalente, por designar não só a lesão que recai sobre o patrimônio ambiental, que é comum a coletividade, mas igualmente por se referir a dano por intermédio do meio ambiente ou ricochete a interesses pessoais, legitimando os lesados a uma reparação pelo prejuízo patrimonial e extra patrimonial sofrido (1997, pag. 171).

Entendemos por dano ambiental, toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana, seja ela culposa ou não, ao meio ambiente, tendo em vista os interesses da sociedade ou individuais.

Desde então, embora o dano ambiental recaia sobre o ambiente e os recursos e elementos que o compõe, em prejuízo a coletividade, pode, em certos casos, refletir-se

materialmente ou moralmente, sobre o patrimônio, os interesses ou a saúde de uma determinada pessoa ou de grupos determináveis ou indetermináveis.

Assim, podemos distinguir o dano ambiental coletivo e o dano ambiental individual. O segundo, a tinge pessoas, individualmente consideradas, pelo seu patrimônio ou pela integridade moral, enseja à indenização dirigida à composição do prejuízo, já o primeiro diz respeito aos sinistros causados por uma coletividade indeterminada ou indeterminável de titulares, ou seja pode afetar interesses coletivos *strito sensu* ou difusos.

Os direitos difusos são transindividuais, de natureza indivisível, onde seus titulares são pessoas indeterminadas, ligadas por uma circunstância de fato. Os direitos coletivos transindividuais de natureza indivisível de que seja titular o grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (art. 81, parágrafo único, I e II, da lei 8.078/90).

Entendemos que:

o dano individual pode ser elencado dentro gênero gênero dano ambiental, levando em consideração que a lesão patrimonial ou extrapatrimonial que sofre o proprietário, em seu bem, ou a doença que contrai uma pessoa, inclusive a morte, podem ser oriundas da lesão ambiental. (Leite, 2000, p. 100 e 146).

A vítima do dano poderá buscar sua reparação, através de uma ação de cunho individual, com base na Lei 6.938/81, fundada sua pretensão na responsabilidade civil objetiva do poluidor, deduzindo a pretensão individual com base na responsabilidade objetiva do causador do dano.

Contudo, o dano ambiental no Brasil hoje, raramente é alegado perante o judiciário como prejuízo próprio, meramente individual de determinado cidadão, ressarcível somente com os meios do processo civil clássico (BENJAMIM, 1993, pag. 233).

Casos típicos, de danos individuais por poluição são a sujeira na fachada das casas de particulares por emanção de fumaça de fábrica, problemas de saúde pessoal por emissão de gases e partículas em suspensão (ex. bronquite) ou ruídos, a infertilidade do solo de um terreno privado por poluição do lençol freático, doença e morte de gado por envenenamento da pastagem por resíduos tóxicos, etc.

A água, o ar e o solo somente constituem “o caminho de passagem para realização de um dano reparável que deve produzir na vida, na integridade corporal, na saúde humana ou na conservação de uma coisa” (MACHADO, 1996 p. 245).

O interesse da coletividade de dispor de um meio ambiente ecologicamente equilibrado está sendo protegido apenas por parte dos órgãos administrativos e, de menor escala, pelo direito penal.

O reconhecimento do direito a um meio ambiente equilibrado está intimamente ligado com os direitos à vida, a saúde e a segurança. Por isso, pode-se afirmar que o reconhecimento da necessidade do equilíbrio ecológico é pressuposto para que se possa efetivamente garantir a proteção a personalidade humana.

A proteção eficiente do patrimônio ambiental, por mais vaga e genérica que possa parecer, também garante a igualdade entre os homens. Somente se pode falar em proteção a vida quando o meio propiciar ao sujeito condições básicas, para uma existência com qualidade

Em regra geral, a violação do direito a personalidade enseja a responsabilidade civil e a adoção de providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida (artigo 70º/2 do CC/02).

Quando o artigo supramencionado refere-se à ameaça, entende-se que pode haver uma medida preventiva a esta, bem como quando a ofensa já fora cometida.

No artigo 1º do Código Civil, temos por responsabilidade civil “qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa a sua personalidade física e moral”. Portanto, essa ofensa tem revestir-se de caráter de ilicitude e de contrariedade por parte do lesante, este que pratica fato negativo ou uma omissão a ordem jurídica

Dessa forma, a garantia civil dos direitos da personalidade, não se limita em indenizar posteriormente o lesado, mas sim preventivamente, de forma proporcional como legislador explicita.

As providências preventivas parecem tão essenciais quanto as repressivas, principalmente quando trata-se de direitos extra patrimoniais da personalidade, como a vida, a saúde, a liberdade, a intimidade da vida privada.

A doutrina enumera de forma não taxativa, os casos que se possam decretar as providências tutelares preventivas de violações da personalidade:

- providencias preventivas no caso de ameaças concretas à vida, à liberdade ou à integridade física de pessoas determinadas ou determináveis;
- providencias preventivas de violações da personalidade que proíbam ou sancionem a colocação ou ulterior utilização de maquinismos ou fontes produtoras de ruídos, cheiros, fumos e outros poluentes prejudiciais ao repouso, à saúde, ao sossego ou à qualidade de vida dos vizinhos;

Tratando-se das ofensas consumadas, procura-se cessar de imediato, como posteriormente. Temos providencias, também não taxativas, como por exemplo as providencias para a cessação de captações sonoras ilícitas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A principal importância em manter um equilíbrio ambiental, de forma que venha a garantir o desenvolvimento da personalidade do homem é, primeiramente não apenas garantir sua existência, mas o desenvolvimento da sua personalidade. Entende-se que é necessário para o desenvolvimento da personalidade em um ambiente sadio, onde haja preocupação com o meio ambiente, quer seja ele físico, artificial, do trabalho, cultural, turístico e paisagístico, todos eles devem tender a garantir o desenvolvimento físico, psíquico e moral da personalidade do homem.

Os meios para tutela do dano coletivo ou individual é de grande importância, pois proporcionam uma reparação ao prejuízo sofrido. Porém, conforme pesquisa desenvolvida, doutrinadores reconhecem as poucas ações postas no plano individual, sendo uma pequena minoria (quase nunca tutelados). Já coletivamente é natural, sendo freqüente as ações.

Diante dessa conjuntura, chegamos a conclusão de que torna-se possível um excelente desenvolvimento da personalidade humana, quando há um equilíbrio no ambiente. Todavia é preciso que os poderes públicos olhem com bons olhos a questão ambiental, e torne possível o conhecimento ao cidadão dos meios que podem ser tutelados para garantir o desenvolvimento de sua personalidade, disponibilizando não

apenas meios de execução eficientes e adequados, mas também conhecimento a respeito desses direitos a população.

REFERENCIAS

BENJAMIN. Antonio Herman. **O princípio do poluidor- pagador.** In: Dano reparação e repressão. Ed. RT, São Paulo, 1993.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Teoria Geral do Direito Civil.** F.D.L. Lisboa,, 1995.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 6. ed. Malheiros, São Paulo, 1996.

TEPINO, Gustavo. **Sobre desenvolvimento histórico dos direitos da personalidade.** A Tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: *Temas de direito civil.* Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

DONEDA, Danilo. **Os Direitos da personalidade no Código civil.** Disponível em:<http://www.scribd.com/doc/37560225/Os-direitos-da-personalidade-no-Codigo-Civil>. Acesso em 12 Out. 2010.

OLIVEIRA, Flavia de Paiva M.; GUIMARÃES, Flávio Romero. **Direito, Meio Ambiente e Cidadania.** São Paulo: Madras, 2004.

MIRALÉ, Edis. **Direito do Ambiente.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, pág.145

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** São Paulo: Malheiros, 1994.

VENOSA. Silvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral.** 7^o ed. São Paulo: Atlas, 2007, v.I

LEITE, Jose Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: RT, 2000.

BOBBIO, Noberto. **A era dos Direitos**. São Paulo: Ed. Campus, 1992.

BEJAMIN, Antonio Herman V. **Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental**. Site do Jurinforma. Disponível em. Acessado em 12 de novembro de 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Org. Juarez de Oliveira. São Paulo: Saraiva, 1990. (Legislação Brasileira).

PELICIONI, Maria Cecília Foncesi. **Educação Ambiental, qualidade de vida e sustentabilidade**. Saúde soc., v. 7, n.2, pp. 19-31, 1998.

WESTPHAL, Márcia Faria. **O Movimento cidades/municípios saudáveis: um compromisso com qualidade de vida**. Cienc. saúde. V. 5. n.1, 2000.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Ed. Forense, 2003.